

ANEXO III

REGIME DE ORIGEM

QUALIFICACAO DE ORIGEM

Artigo 10.- Serão considerados originários dos países signatários do presente Acordo:

- a) Os produtos elaborados integralmente em seus respectivos territórios, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais de qualquer um dos países signatários do presente Acordo, exceto quando esses produtos resultarem de processos que consistam em simples montagens ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes, peças ou volumes, seleção e classificação, marcação e composição de sortimentos de produtos ou outras operações que não impliquem um processo de transformação substancial nos termos da letra c), parágrafo primeiro.
- b) Os produtos compreendidos nos capítulos ou posições da Nomenclatura Tarifária da Associação indicados no Anexo I da Resolução 78 do Comitê de Representantes, pelo simples fato de serem produzidos em seus respectivos territórios.

Considerar-se-ão produzidos no território de um país signatário:

- os produtos dos reinos mineral, vegetal e animal, incluindo os da caça e da pesca, extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos e criados em seu território ou em suas águas territoriais, patrimoniais e zonas econômicas exclusivas;
- os produtos de mar extraídos fora de suas águas territoriais, patrimoniais e zonas econômicas exclusivas, por navios ou barcos de sua bandeira ou alugados por empresas legalmente estabelecidas em seu território; e
- os produtos resultantes de operações ou processos efetuados em seu território, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, exceto quando se tratar das operações ou processos previstos no segundo parágrafo da letra "C".

- c) Os produtos elaborados em seus respectivos territórios utilizando materiais de países não signatários do acordo, sempre que resultantes de um processo de transformação realizado em algum dos países signatários que lhes outorgue uma nova individualidade caracterizada pelo fato de ficarem classificados na NALADI/SH em posição diferente à desses materiais.

Não serão originários dos países signatários os produtos obtidos por processos ou operações pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nesses processos forem utilizados exclusivamente materiais de países não-signatários e consistam apenas em simples montagens ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes, peças ou volumes, seleção e classificação, marcação e composição de sortimentos de produtos ou outras operações que não impliquem um processo de transformação substancial nos termos do parágrafo primeiro desta letra.

- d) Os produtos resultantes de operações de ensablagem ou montagem, realizadas no território de um país signatário utilizando materiais originários dos países signatários do Acordo e de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais originários de terceiros países não exceda cinquenta por cento do valor FOB de exportação desses produtos.
- e) Os produtos que, além de serem produzidos em seu território, cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Anexo II da Resolução 78 do Comité de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração.

Artigo 20.- Nos casos em que o requisito estabelecido na letra c) do artigo primeiro não possa ser cumprido porque o processo de transformação operado não implica mudança de posição na nomenclatura bastará que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais de países não signatários do acordo não exceda cinquenta por cento do valor FOB de exportação dos produtos de que se tratar.

Artigo 30.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem, que prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação.

Artigo 40.- Na determinação dos requisitos específicos de origem a que se refere o artigo 30, assim como na revisão dos que tiverem sido estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, os seguintes elementos:

- I. Materiais e outros insumos empregados na produção:
- a) Matérias-primas:
 - i) matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
 - ii) matérias-primas principais.
 - b) Partes ou peças:
 - i) parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;
 - ii) partes ou peças principais; e
 - iii) percentual das partes ou peças em relação ao peso total.
 - c) Outros insumos.
- II. Processo de transformação ou elaboração utilizado.
- III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de terceiros países em relação ao valor total do produto, que resulte do procedimento de valorização acordado em cada caso.

Artigo 50.- Para que os produtos originários se beneficiem dos tratamentos preferenciais, os mesmos devem ter sido expedidos diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

- a) os produtos transportados sem passar pelo território de algum país não signatários do Acordo;

- b) os produtos transportados em trânsito por um ou mais países não signatários, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância de autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:
- i) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos dos transportadores;
 - ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e
 - iii) não sofram, durante seu transporte e armazenagem, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseios para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

Artigo 69.- Para os efeitos do presente regime de origem, entender-se-á:

- a) que a expressão "território" compreende as zonas francas localizadas dentro dos limites geográficos de qualquer um dos países signatários; e
- b) que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, os produtos intermediários e as partes e peças utilizadas na elaboração dos produtos.

CAPITULO II

CERTIFICAÇÃO, DECLARAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE ORIGEM

Artigo 70.- Para que os produtos objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos pactuados pelos países signatários do presente Acordo, seus respectivos documentos de exportação deverão estar acompanhados do anexo formulário-padrão de certificação de origem expedido por repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do país exportador junto à Associação.

Artigo 80.- Os pedidos de certificação de origem, dirigidos às repartições oficiais ou entidades de classe credenciadas, deverão ser acompanhados por declaração firmada pelo produtor final ou exportador, a qual deverá indicar as características e componentes do produto e os processos para sua elaboração, contendo como mínimo os seguintes requisitos básicos:

- a) nome da empresa ou razão social;
- b) domicílio legal;
- c) denominação do produto a exportar;
- d) valor FOB; e
- e) elementos demonstrativos dos componentes do produto, a saber:
 - i) materiais, componentes e/ou partes e peças nacionais; e
 - ii) materiais, componentes e/ou partes e peças originárias do outro país signatário, indicando:
 - procedência;
 - código NALADI Sistema Harmonizado (NALADI/SH);
 - valor CIF em dólares dos Estados Unidos da América; e
 - percentagem de participação no produto final.

iii) percentagem de participação de produtos originários de terceiros países, indicando:

- código NALADI Sistema Harmonizado (NALADI/SH);
- valor CIF em dólares dos Estados Unidos da América;
- percentagem de participação no produto final.

A descrição do produto incluído na declaração, que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelo presente Regime, deverá coincidir com a que corresponde do produto negociado classificado em conformidade com a NALADI/SH e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro; tal fatura deverá ser emitida unicamente por empresa domiciliada no país de origem e procedência do produto.

Artigo 9º.- A declaração a que alude o parágrafo precedente deverá ser apresentada com suficiente antecedência a cada pedido de certificação. Quando se tratar de produtos ou bens que sejam exportados regularmente, e sempre que o processo e os materiais componentes não tenham sido alterados, a declaração terá validade durante o ano-calendário em que foi apresentada.

Artigo 10.- Os certificados de origem emitidos pelas entidades habilitadas deverão apresentar um número de ordem correlativo e permanecer arquivados pela entidade durante um período mínimo de dois anos contados a partir da data de emissão. Tal arquivo deverá incluir todos os antecedentes relativos ao certificado emitido, assim como aqueles referentes à declaração exigida em conformidade com o estabelecido no artigo 8º.

Artigo 11.- As entidades habilitadas manterão um registro permanente de todos os certificados de origem emitidos, o qual deverá conter, como mínimo, o número do certificado, o nome do solicitante do certificado e a data de sua emissão.

Artigo 12.- Até a entrada em vigor do novo formulário, deverá ser utilizado o formulário padrão que figura anexo ao Acordo nº 25 do Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração, o qual carecerá de validade se não se encontrarem devidamente preenchidos todos os seus campos.

Artigo 13.- Os certificados de origem só poderão ser expedidos na data de emissão da fatura comercial correspondente ou nos sessenta dias consecutivos. Em todos os casos, o certificado de origem deverá ser emitido o mais tardar na data de embarque do produto por ele amparado.

Artigo 14.- Os certificados de origem emitidos terão prazo de validade de cento e oitenta dias, contados a partir da data de certificação pelo órgão competente ou pela entidade de classe habilitada pelo país exportador. Deverão ademais conter carimbo legível da entidade emissora, bem como a assinatura e o nome em letras de imprensa do funcionário habilitado.

Artigo 15.- Os países signatários comunicarão ao Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração a relação das repartições oficiais e entidades de classe habilitadas a expedir a certificação a que se refere o artigo anterior, com o registro e fac-símile das assinaturas autorizadas.

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários se certificarão de que se trata de organizações que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a entidades regionais ou locais, conservando sempre a responsabilidade direta pela veracidade dos certificados que foram expedidos.

Artigo 16.- A Secretaria-Geral manterá um registro atualizado das repartições oficiais e das entidades de classe credenciadas pelos países signatários para expedir certificados de origem. As modificações que forem feitas a pedido dos países signatários nesse registro vigorarão trinta dias após sua comunicação ao Comitê de Representantes.

CAPITULO III

DO CONTROLE DE AUTENTICIDADE DOS CERTIFICADOS

Artigo 17.- Sempre que um país signatário considere que um certificado expedido por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajusta às disposições contidas no presente regime ou tiver dúvidas sobre a autenticidade do mesmo, comunicará o fato ao mencionado país exportador e poderá solicitar, por intermédio de sua Comissão Administradora do presente Acordo, informações adicionais com a finalidade de elucidar a questão.

Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que corresponda às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

Artigo 18.- As informações solicitadas pelo país importador poderão incluir todos os antecedentes registrados na declaração a que fazem referência os artigos 80 e 90, que ficarão arquivados na entidade que tiver emitido o certificado em questão.

Artigo 19.- As autoridades competentes do país exportador deverão prover, por intermédio da Comissão Administradora do presente Acordo, as informações solicitadas em prazo não superior a 10 dias úteis, contados a partir da data de recepção da respectiva solicitação.

Artigo 20.- Tais informações terão caráter confidencial e serão utilizadas exclusivamente para a elucidação de dúvidas sobre a certificação de origem.

Artigo 21.- No caso em que a informação solicitada não seja providenciada dentro do prazo estabelecido ou que a mesma não resulte satisfatória, as autoridades do país importador poderão solicitar, por intermédio da Comissão Administradora do presente Acordo, às autoridades do país exportador abertura de uma investigação tendente a determinar a autenticidade ou cumprimento dos requisitos de origem do caso em questão. A tal efeito, o pedido de investigação deverá ser devidamente fundamentado.

Artigo 22.- Os resultados da investigação deverão ser comunicados, através da Comissão Administradora, às autoridades do país importador num prazo não superior a trinta dias corridos, contados a partir da data de recepção do pedido por parte daquela Comissão.

Artigo 23.- Esgotada a instância da investigação, e se suas conclusões não forem satisfatórias para as autoridades do país importador, os países signatários envolvidos poderão, de comum acordo, no prazo de trinta dias corridos a partir da notificação das conclusões, manter consultas bilaterais, em nível das autoridades competentes, através da Comissão Administradora.

Artigo 24.- No caso em que tais consultas não tenham lugar, ou não se alcancem resultados satisfatórios para os países signatários, esses últimos poderão levar todas as informações do caso à Comissão Administradora do presente Acordo, prevista no Artigo 27 do presente Acordo, a qual decidirá sobre a matéria dentro de um prazo de trinta dias corridos após sua comunicação, podendo para tanto e se for o caso, valer-se do regime de solução de controvérsias previsto no Anexo IV do presente Acordo.

Artigo 25.- Transcorrido tal prazo sem que alcance uma decisão da Comissão Administradora do Acordo, as autoridades competentes do país importador poderão adotar as medidas definitivas correspondentes em matéria fiscal.

Artigo 26.- Uma vez esgotada a instância da investigação e sempre que se comprovar que os certificados emitidos por uma repartição oficial ou entidade de classe habilitada não se ajustam às disposições contidas no presente Regime de Origem, ou que se verifique a falsificação ou adulteração do certificado de origem, o país exportador aplicará as sanções correspondentes, de acordo com o estabelecido no Capítulo IV do presente regime, e sem prejuízo das sanções penais aplicáveis em cada país signatário.

CAPITULO IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 27.- As entidades emissoras de certificados de origem manterão uma responsabilidade solidária com o solicitante a respeito da autenticidade dos dados e informações contidas no certificado de origem, assim como na declaração apresentada pelo produtor final ou exportador, no âmbito das competências que lhes foram delegadas.

Artigo 28.- Tal responsabilidade não poderá ser imputada quando a entidade emissora demonstre ter emitido o certificado com base em informações falsas providas pelo solicitante, as quais teriam escapado às práticas usuais de controle a seu cargo.

Artigo 29.- Os erros involuntários, que possam ser considerados erros materiais à satisfação da autoridade competente do país signatário importador, não serão passíveis de sanção, autorizando-se a anulação e a substituição dos certificados afetados, eximindo-se neste caso do cumprimento do previsto no artigo 14. Igual procedimento será adotado em casos de revisões posteriores à internalização definitiva do produto.

Artigo 30.- Quando, como resultado da investigação a que faz referência o Artigo 21, verificar-se que existiu descumprimento das normas de origem pelo fornecimento de informações falsas na declaração prevista no Artigo 8º, aplicar-se-ão as sanções administrativas abaixo detalhadas, sem prejuízo das sanções penais previstas na legislação do país exportador:

- a) ao produtor final ou exportador que forneceu informações falsas, as quais ocasionaram o descumprimento das normas de origem, não lhe serão fornecidos pelo órgão oficial e pelas entidades de classe habilitadas certificados de origem, pelo prazo de doze meses, para exportar no âmbito do presente Acordo;
- b) caso se verifique reincidência, o produtor final ou exportador será inabilitado definitivamente a operar no marco do presente Acordo;

- c) na hipótese de entidades habilitadas haverem emitido certificados de origem nas condições anteriormente mencionadas, ser-lhes-á suspenso, pelas autoridades competentes de seu país e durante um prazo de doze meses a partir da aplicação da sanção, o direito de emitir certificados de origem no marco do presente Acordo; e
- d) no caso de verificar-se uma reincidência, o órgão ou entidade de classe será inabilitado definitivamente a emitir certificados de origem no âmbito do presente Acordo.

Artigo 31.- As sanções administrativas acima descritas e aquelas que possam vir a aplicar as administrações dos países signatários em decorrência de sua legislação nacional serão comunicadas à Secretaria-Geral da ALADI, no momento de sua aplicação.